



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 03/12/2025


Assinatura

Ementa (assunto):

Julgamento das Contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

Autoria:

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Distribuído em:	Para as Comissões:	Prazo das Comissões:	Prazo fatal:	Turnos de votação:
03/10/2025	1 e 2	25/11/25	18/02/25	1 (um)

Observações:

O acesso à integra dos autos do Processo TC nº 004350.989.22-4 pode ser feito na pasta compartilhada de projetos 2025 denominada "PJCE nº 01-2025 - Contas 2022 PMJ - Izaias".

2/3 dos votos para rejeição

Anotações:

03/10/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico para manifestação.

07/10/2025 - Parecer Jurídico: Supto (44)

10/10/2025 - Ofício ex-Prefeito Izaias (46) Prazo referência: 04/11/25

23/10/25 - Defesa escrita protocolada (48)

11/11/25 - Parecer conjunto cl. e 2: procurador (51)

28/11/25 - Intimação protocolada e distribuída (53)

28/11/25 - Incluído na Ordem do Dia (54)

03/12/25 - Parecer aprovado por 9x4 (55)

APROVADO

PARECER

TC-004350.989.22-4

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Izaias José de Santana e Rosana Gravena.

Períodos: (01/01/22 a 17/07/22, 02/08/22 a 31/12/22) e (18/07/22 a 01/08/22).

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036) e Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PARCIALMENTE AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. APLICAÇÃO NO ENSINO. INCLUSÃO DE DESPESAS COM VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEG-M GERAL “C+”. ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de outubro de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, **emitir parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2022.

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - São Paulo / SP | CEP 01017-906
(11) 3292.3519 | www.tce.sp.gov.br

Determina, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as **recomendações** discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente as voltadas para melhoria do IEG-M.

Determina, por fim, a expedição de ofícios: a) ao ilustre subscritor do expediente TC-014628.989.23, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer prévio a ser expedido e das correspondentes notas taquigráficas; b) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos de ensino e saúde do Município de Jacareí.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. João Paulo Giordano Fontes.

Publique-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2024.

ROBSON MARINHO
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - São Paulo / SP | CEP 01017-906
(11) 3292.3519 | www.tce.sp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA

31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



TC-004350.989.22-4
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 22-10-2024

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2022.

Determinou, outrossim, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, devendo a Fiscalização verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente as voltadas para melhoria do IEG-M.

Determinou, por fim, a expedição de ofícios: a) ao ilustre subscritor do expediente TC-014628.989.23, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer prévio a ser expedido e das correspondentes notas taquigráficas; b) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos de ensino e saúde do Município de Jacareí.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

**PREFEITURA MUNICIPAL: JACAREÍ
EXERCÍCIO: 2022**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - oficiar ao Chefe do Executivo, nos termos do voto do Relator.
 - oficiar ao subscritor do expediente TC-014628.989.23, com cópia do relatório/voto e notas taquigráficas, bem como ao Comando do Corpo de Bombeiros, nos termos do voto do Relator.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO**
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



- À Fiscalização competente para:
- cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

SDG-1, em 22 de outubro de 2024

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/MLV

Este é um documento digital assinado digitalmente. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-MQW6-78RE-687R-6418

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004350.989.22-4
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">■ PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI (CNPJ 46.694.139/0001-83)■ ADVOGADO: RENATO RATTI (OAB/SP 198.081) / MOYRA GABRIELA BAPTISTA BRAGA FERNANDES (OAB/SP 200.484) / CAMILA MARIA LEITE DE OLIVEIRA (OAB/SP 217.118) / RAFAEL APONI DE FIGUEIREDO ROCHA (OAB/SP 280.820) / ANDRE FLAVIO DE OLIVEIRA (OAB/SP 291.841) / LUCAS AGUIAR PEREIRA (OAB/SP 380.036) / CRISTIANO SILVESTRE PINTO (OAB/SP 396.995)
INTERESSADO(A):	<ul style="list-style-type: none">■ IZAIAS JOSE DE SANTANA (CPF ***.117.678-**)■ ROSANA GRAVENA (CPF ***.126.178-**)
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2022
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO POR:	UR-07
PROCESSO(S)	00005283.989.22-6, 00007079.989.22-4
DEPENDENTES(S):	

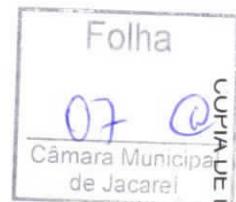
RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 31ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 22 de outubro de 2024.

SDG-1, 24 de outubro de 2024

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia



22-10-24

SEB

107 TC-004350.989.22-4

Prefeitura Municipal: Jacareí.

Exercício: 2022.

Prefeitos: Izaias José de Santana e Rosana Gravena.

Períodos: (01/01/22 a 17/07/22, 02/08/22 a 31/12/22) e (18/07/22 a 01/08/22).

Advogados: Renato Ratti (OAB/SP nº 198.081), Moyra Gabriela Baptista Braga Fernandes (OAB/SP nº 200.484), Camila Maria Leite de Oliveira (OAB/SP nº 217.118), Rafael Aponi de Figueiredo Rocha (OAB/SP nº 280.820), André Flávio de Oliveira (OAB/SP nº 291.841), Lucas Aguiar Pereira (OAB/SP nº 380.036) e Cristiano Silvestre Pinto (OAB/SP nº 396.995).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PARCIALMENTE AMPARADO POR SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. APLICAÇÃO NO ENSINO. INCLUSÃO DE DESPESAS COM VALE ALIMENTAÇÃO E REFEIÇÃO DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO. ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS OBSERVADOS. IEG-M GERAL "C+". ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF. artigo 212	25,12% após ajustes	(25%)
FUNDEB – Despesa Total - Lei nº 14.113/2020, artigo 25, caput e §3º	100%	(100%)
FUNDEB – Educação Básica – CF, artigo 212-A, XI e Lei nº 14.113/2020, artigo 26	75,65%	(70%)
Despesa com Pessoal – LRF, artigo 20, III, "b"	30,48%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, artigo 77, III	28,23%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, artigo 29-A, I	2,76%	(7%)
Execução Orçamentária – (R\$ 33.295.018,98) amparado parcialmente pelo superávit financeiro do exercício anterior de R\$ 9.910.365,10	(3,16%) - Déficit	
Resultado Financeiro – R\$ 18.260.858,19	Superávit	
Precatórios e Requisitórios de Baixa Monta	Regulares	
Remuneração dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) Secretários Municipais	Regulares Relevado	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e Parcelamentos)	Regulares	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	10,03%	
Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M	C+	



ATJ: Favorável

MPC: Desfavorável

SDG: Sem manifestação

1. RELATÓRIO:

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ**, exercício de 2022.

1.2 O Município foi submetido à fiscalização concomitante, nos termos dispostos no TC-A-023486/026/10 e Ordem de Serviço SDG nº 01/2022 (item 1.3.2).

A análise relativa aos períodos de janeiro a abril e de maio a agosto de 2022 consta dos eventos 18.55 e 38.58, respectivamente, tendo sido apontadas falhas nos seguintes itens: “Fiscalizações Ordenadas do Período”; “Fiscalização da Atuação do Controle Interno”; “Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M)”; “Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-Amb/IEG-M)”; “Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M)”; e “Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino”.

O interessado foi devidamente notificado (eventos 25.1 e 46.1) acerca do relatório de acompanhamento, disponível no processo eletrônico, com vista à regularização das falhas apontadas.

1.3 O relatório da fiscalização anual realizada pela **Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07** (evento 52.157) apontou as seguintes ocorrências:

A.1.1. Controle Interno:

- estrutura subordinada diretamente à Secretaria de Governo e Planejamento e não ao dirigente máximo do ente;

- inexistência de cargo efetivo de Controlador Interno, contrariando entendimento do STF e o disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal;

- ausência de emissão de relatório(s) periódico(s) com análises das metas físicas e financeiras, com a avaliação da execução dos programas de governo, comprovação da legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, indicação de possíveis inadequações que possam existir na gestão municipal, entre outros diversos assuntos de competência do setor, verificando-se a inobservância ao previsto na legislação municipal (artigos 37 e 38 do Decreto nº 80/17), na legislação federal (artigos 74, da CF; e 59, da LRF) e nas Instruções nº 01/2020 desta E. Corte de Contas (artigos 66 e 67);

- ausência de formalização das análises de eventuais auditorias internas realizadas, não sendo possível verificar o cumprimento do plano de trabalho para o exercício;

- ineficiência do setor no acompanhamento das aquisições e contratações de bens e serviços relacionados com a Covid-19, nos termos do Comunicado SDG nº 18/2020.

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M):

- ausência de fidedignidade na prestação de informações ao IEG-M;

- ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos do IEG-M (não foi realizado diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências, tampouco consulta pública *online* para coleta de sugestões para a elaboração das suas peças orçamentárias; não existem mecanismos de acompanhamento da execução das demandas originárias de eventual participação popular; falhas no estudo/análise para previsão de receitas que repercutiram na gestão municipal, por não refletirem o real orçamento, indicando ofensa ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 4.320/64; não houve a elaboração dos Relatórios de acompanhamento da execução física e financeira dos programas estabelecidos no PPA, pela Secretaria de Governo e Planejamento, conforme previsto no parágrafo único do seu artigo 4º);

- demais ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas (falhas na elaboração/revisão dos Planos Municipais setoriais).

B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEG-M):



- ausência de fidedignidade na prestação de informações ao IEG-M;

- ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos do IEG-M (não houve revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário; o Código Tributário Municipal não prevê a revisão periódica obrigatória da Planta Genérica de Valores (PGV); na cobrança do IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel; a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) não foi instituída no Município; não realização da cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial);

- demais ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas (falhas na gestão da dívida ativa, ocasionando baixo índice de recuperação de créditos e elevado montante cancelado por prescrição; excesso de cancelamento de restos a pagar; a Prefeitura não possui controle integrado com o setor de contabilidade e/ou finanças de ativos de difícil rastreabilidade, tais como garantias licitatórias e contratuais, multas, venda da folha de pagamentos, precatórios a receber, depósitos e custas judiciais, etc.).

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M):

- ausência de fidedignidade na prestação de informações ao IEG-M (apenas 28 das 73 unidades escolares possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB vigente; ausência de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e pré-escolas em 2022);

- ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos do IEG-M (nem todos os estabelecimentos de creche possuem sala de aleitamento materno; a entrega do uniforme escolar aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental em 2022 ocorreu após o início do ano letivo; grande parte das unidades de ensino necessitava de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.); o Município não possui o Plano Municipal pela Primeira Infância);

- demais ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas (nem todas as metas do Plano Municipal de Educação estão sendo atingidas dentro do prazo; menos de 25% dos alunos de pré-escola e dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) concluíram o ano letivo em período integral durante o exercício; nem todos os estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental estavam adaptados para receber crianças com deficiência, bem como nem todos os



estabelecimentos que oferecem os anos iniciais do ensino fundamental possuem laboratório de informática; o Município não atingiu a meta do IDEB para os anos iniciais do ensino fundamental; a Prefeitura não aplicou o mínimo constitucional, nos termos do artigo 212 da CF, conforme demonstrado no item D.1. deste relatório; realização de despesas com o ensino superior, sem que estejam atendidas plenamente as necessidades da educação infantil e do ensino fundamental; durante todo o exercício foi apontada demanda reprimida nas vagas de creche; inadequada fiscalização da prestação dos serviços de fornecimento de merenda escolar no exercício).

B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M):

- ausência de fidedignidade na prestação de informações ao IEG-M (a Prefeitura informou que a quantidade de Centros de Atenção Psicossocial – CAPS e Unidades de Acolhimento Adulto e Infanto-Juvenil é adequada, segundo a totalidade de habitantes do Município);

- ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos do IEG-M (a aprovação da Programação Anual de Saúde de 2022 pelo Conselho Municipal da Saúde ocorreu após a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias pela Câmara; não há Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para os profissionais de saúde em âmbito municipal; a quantidade média de pessoas cadastradas atendidas por equipe de saúde da família é superior a 4.000 pessoas; necessidade de aprimoramento das medidas utilizadas para redução da taxa apurada de absenteísmo para consultas médicas da Atenção Básica; demanda reprimida nos atendimentos e exames de média e alta complexidade no Município; unidades de saúde que necessitavam de reparos; nem todos os estabelecimentos físicos possuem o AVCB; itens com desabastecimento (falta de medicamentos) superior a um mês);

- demais ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas (elevada representatividade dos gastos da saúde com repasses a entidades de terceiro setor, em especial à Santa Casa de Misericórdia de Jacareí, a qual se mantém sob intervenção municipal).

B.5. Execução das Políticas Públicas Ambientais (I-AMB/IEG-M):

- ausência de fidedignidade na prestação de informações ao IEG-M (a Prefeitura informou que elaborou o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e que a maior parte das metas do referido plano foi cumprida dentro do prazo);



- ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos do IEG-M (a Prefeitura não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; o Plano Municipal de Saneamento Básico vigente não foi revisado/atualizado para atender às determinações do Novo Marco Legal, instituído pela Lei nº 14.026/20; nem todas as metas do Plano Municipal de Saneamento Básico foram cumpridas dentro do prazo; nem todas as regiões do Município são atendidas pela coleta seletiva; a Prefeitura não possui Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado; pontos de descarte irregular de lixo no Município).

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M):

- ausência de fidedignidade na prestação de informações ao IEG-M (a Prefeitura informou que elaborou seu Plano de Mobilidade Urbana);

- ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos do IEG-M (a Prefeitura não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado, tampouco um cronograma de manutenção da infraestrutura das ciclovias ou ciclofaixas; o Município possui acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade apenas na menor parte dos calçamentos públicos);

- demais ocorrências que afetaram o planejamento das políticas públicas (necessidade de melhorias na iluminação Pública do Município, com a ampliação de áreas não atendidas e substituição das lâmpadas existentes pelas de LED; demanda por adequações na infraestrutura municipal urbana e rural relacionadas com melhorias na drenagem e no asfaltamento das vias; necessidade de revitalização e manutenção de praças, parques e quadras, e criação e melhoria de estrutura de lazer para crianças e idosos; falta de expansão do monitoramento do COI; o Município não atualizou o seu Plano Diretor, elaborado em 2003; necessidade de melhorias na prestação e fiscalização do transporte público coletivo).

B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (I-Gov-TI/IEG-M):

- ausência de fidedignidade na prestação de informações ao IEG-M (a Prefeitura informou que disponibiliza, periodicamente, programas de atualização e capacitação para o pessoal da área de Tecnologia de Informação, que dispõe de política de cópias de segurança (backup) formalmente instituída como norma de cumprimento obrigatório,

e que regulamentou o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, segundo a Lei Geral de Proteção de Dados);

- ocorrências que indicam a necessidade de correções/melhorias nos assuntos do IEG-M (a Prefeitura não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; os riscos de TI são apenas parcialmente identificados e a Prefeitura não possui um plano de continuidade de serviços de TI; o site da Prefeitura não disponibiliza as perguntas e respostas mais frequentes da sociedade e o conteúdo acessível para pessoas com deficiência está disponível apenas na menor parte do site).

C.1.1. Resultado da Execução Orçamentária:

- com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, houve déficit da execução orçamentária, o qual não está totalmente amparado no superávit financeiro proveniente do exercício anterior; as receitas de capital ficaram aquém do previsto em 75,62%, representando um montante não realizado de R\$ 135.736.807,26 no exercício, proveniente das previsões superestimadas das operações de crédito e transferências da União e/ou suas entidades; as alterações orçamentárias no orçamento da Prefeitura envolveram a monta de R\$ 428.226.824,38, correspondente a 41,26% da sua dotação inicial, ultrapassando o percentual previsto na própria LOA (20%) e reforçando as deficiências identificadas no planejamento municipal.

C.1.1.1. Receitas:

- falhas que ofendem aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e ao disposto nos artigos 1º, § 1º, da LRF; 2º, 3º e 91 da Lei nº 4.320/64 e ao Comunicado Audesp nº 28/2020 (ausência de previsão de receitas orçamentárias na LOA 2022; incongruências nos lançamentos de previsão de arrecadação das receitas correntes; divergências na contabilização das transferências de ICMS; ausência de transparência e clareza nos lançamentos contábeis da entidade quanto às transferências federais recebidas; divergências na contabilização dos repasses relacionados à Covid-19).

C.1.1.3. Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais:

- não houve comprovação de que os recursos decorrentes de transferências especiais previstas no inciso I do artigo 166-A da CF, movimentados na conta nº 00672010-9 (CEF), foram aplicados em investimentos e/ou inversões financeiras e em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo;

- ausência de comprovação da prestação das informações dos valores executados na Plataforma + Brasil, nos termos do artigo 19 da Portaria Interministerial ME/SEGOV nº 6.411/2021, e em descumprimento ao disposto no artigo 25, §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

C.1.2. Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial:

- redução de 58,24% no resultado econômico quando comparado a 2021 decorrente da concessão de subvenções econômicas, as quais foram equivocadamente classificadas como “Premiações Culturais” nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, em ofensa aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

- extensas dissonâncias nos dados de pessoal informados ao Sistema Audesp, indicando falta de integridade e fidedignidade dos dados prestados a esta E. Corte e desatendimento às Instruções nº 01/2020;

- cargos do quadro de pessoal informado ao Sistema Audesp divergem dos apresentados pela Prefeitura;

- quantidade de vagas contabilizadas no quadro de pessoal informado ao Sistema Audesp diverge do registrado no “Histórico de Vagas”;

- vagas providas informada ao Sistema Audesp não coincide com as lotações ativas cadastradas;

- incompatibilidade entre a escolaridade exigida para provimento dos cargos públicos e a dos agentes que os ocupam;
- lotações com forma de provimento incompatível com a exigida para os cargos públicos;
- servidores lotados em cargos públicos extintos e/ou transformados pela legislação municipal;
- cargos providos com equivocado registro na forma de exercício da atividade;
- alterações decorrentes da criação, alteração e extinção de cargos por leis e normas editadas em 2022 não informadas pela Prefeitura;
- ausência de controle e organização das informações do quadro de pessoal, deixando de atender ao princípio da transparência, consoante artigo 1º, § 1º, da LRF.

C.1.10.1. Cargos em Comissão:

- pagamento de horas extras e gratificações a servidores ocupantes de cargo em comissão, contrariando a jurisprudência desta E. Corte e os ditames previstos no artigo 37, II e V, da CF.

C.1.10.2. Horas Extras:

- realização de horas extras em quantitativos desarrazoados e excessivos pelos servidores durante todo o exercício, indicativo da inadequação não transitória do quadro de pessoal, descumprimento do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jacareí, e em desrespeito à integridade física e mental do funcionário, ocorridas de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade, em clara afronta aos ditames constitucionais, especialmente aos princípios da moralidade, economicidade e eficiência.

C.1.11. Subsídios dos Agentes Políticos:

- reajuste dos subsídios dos Secretários Municipais em dois momentos distintos no exercício, não tendo ocorrido na mesma data dos servidores do Executivo.

C.1.12. Aspectos das Demais Entidades da Administração Indireta na Gestão Local:

- a Fundação Pró-Lar não tem apresentado efetividade no cumprimento de sua finalidade estatutária, sendo constatadas irregularidades que denotam forte dependência financeira em relação à Prefeitura, comprovada ingerência da autoadministração do ente, ausência de um planejamento consistente, atualizado e eficiente e de quadro próprio de pessoal, com a correspondente gestão de recursos humanos.

C.2.1. Renúncia de Receitas:

- o Município efetivou renúncia de receita, em desatendimento ao disposto nos artigos 4º e 14 da LRF;

- previsão desatualizada e fictícia no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2022 que não se coaduna com a transparência e o adequado planejamento da gestão pública, em descumprimento ao artigo 4º, § 2º, V, da LRF;

- não houve publicidade e transparência quanto aos valores de incentivos/benefícios fiscais concedidos por parte da Prefeitura, o que contraria o disposto no artigo 1º, § 1º, da LRF.

C.2.2. Dívida Ativa:

Irregularidades e fragilidades no controle gerencial da dívida ativa, assim materializadas:

- a legislação municipal de regulação da dívida ativa não contempla critérios para restrição e controle da inadimplência dos parcelamentos firmados, o que pode comprometer a eficiência da gestão;



- o percentual de arrecadação em relação ao estoque da dívida ativa foi de apenas 11,42% e de 10,33% em relação à receita tributária do Município;

- os cancelamentos realizados representaram 10,90% do estoque inicial da dívida;

- prescrição de créditos tributários na monta de R\$ 1.463.791,89;

- ineficiência no controle e cobrança dos créditos da Fazenda Pública e desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que o Município não empreende esforços para arrecadar todas as receitas em favor da Fazenda.

C.2.3. Processos de Licenciamento Ambiental:

- não houve atuação do controle interno municipal na avaliação dos procedimentos e processos de licenciamento ambiental;

- o Órgão Municipal de Meio Ambiente não elaborou regramento interno de procedimentos para acompanhamento dos licenciamentos realizados pela Via Rápida Empresa, conforme Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2019.

D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino:

- ausência de fidedignidade das informações publicadas pela Prefeitura acerca do percentual da despesa educacional obrigatória alcançado no exercício (artigo 256 da CE), em afronta ao princípio da transparência;

- o Município aplicou apenas 23,69% dos recursos próprios na educação, não cumprindo o artigo 212 da CF;

- ao final de 2022 havia na conta vinculada do FUNDEB saldo financeiro suficiente para quitação de restos a pagar do exercício (R\$6.468.485,47), mas não para cobertura total da parcela deferida a ser empenhada, liquidada e paga até 30 de abril do ano seguinte (R\$ 4.641.663,42).

D.1.2. Não Atendimento ao Artigo 212 da Constituição Federal nos Exercícios de 2020 e 2021:



- nos exercícios de 2020 e 2021 o Município não aplicou o percentual mínimo para cumprimento do artigo 212 da CF, estando sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/2022, sendo que no exercício em exame a Prefeitura não complementou integralmente o valor aplicado a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino.

D.1.3. Demais Apurações sobre o FUNDEB:

- as despesas do FUNDEB não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada, nos termos do artigo 21, § 9º, da Lei nº 14.113/20.

D.1.4. Demais Informações sobre o Ensino:

- o Município não tem ofertado educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 03 (três) anos (Meta 1B do PNE);

- a rede municipal não oferece educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% dos alunos da educação básica (Meta 6 do PNE);

- ao final do exercício, a Prefeitura possuía recursos financeiros do salário educação pendentes de aplicação.

D.1.5. Controle Social - Ensino:

- a composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS não está em conformidade com o artigo 34, IV e § 1º, da Lei nº 14.113/20;

- o Conselho supervisionou apenas parcialmente o censo escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual, conforme artigo 33, § 2º, II, da Lei nº 14.113/20.

D.2.1. Análise das Despesas da Saúde:

- elevada representatividade das despesas com repasses a entidades de terceiro setor inseridas no mínimo constitucional obrigatório (48,53% da despesa liquidada), com destaque para as transferências à Santa Casa de

Misericórdia de Jacareí, cuja situação financeira deficitária vem se agravando ao longo dos anos, mesmo após intervenção municipal.

D.2.2. Controle Social - Saúde:

- o Conselho Municipal de Saúde não está composto de forma paritária, conforme a Terceira Diretriz da Resolução MS/CNS nº 453/2012.

E.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- inobservância dos aspectos gerais de transparência por entidade que recebe recursos públicos para realização de ações de interesse público, em ofensa ao artigo 2º da mencionada lei e ao Comunicado SDG nº 16/2018.

E.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp:

- conforme demonstrado nos itens "B.1; B.2; B.3; B.4; B.5; B.6; B.7; C.1.2 e C.1.10" deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela Prefeitura e aqueles apurados no Sistema Audesp/IEG-M.

F.2. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- descumprimento das Instruções nº 01/2020 em razão das falhas noticiadas no item C.1.10 deste relatório e de recomendações expedidas por esta E. Corte de Contas.

1.4 Subsidiaram as contas os seguintes expedientes, que se encontram arquivados:

- TC-005283.989.22: Trata-se de Acompanhamento Especial da Covid-19. Referido assunto foi abordado no relatório das contas, em tópico específico (Item C.1.1.1).

- TC-007079.989.22: Autuado para tratar de Fiscalizações Ordenadas para análise dos Resíduos Sólidos, Educação – Infraestrutura e Programas Suplementares – Escola Professora Maria Thereza Ganassali de Oliveira e das Creches. Referidos assuntos foram abordados no relatório das contas, em tópico específico (Item A.4).



- TC-015623.989.22: Rafael Azevedo Terzi encaminha cópia do Contrato de Financiamento nº 0601616-73, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Jacareí, tendo como Interveniente Anuente - Agente Promotor o SAAE de Jacareí, destinado ao apoio financeiro para o financiamento de despesas de capital.

- TC-000478.989.23: O Prefeito encaminha declarações em atendimento às exigências legais.

- TC-014628.989.23: Ofício SEI nº 21987/2023/MTP, subscrito por Allex Albert Rodrigues, Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, do Ministério do Trabalho e Previdência, solicitando apuração das atuações dos responsáveis pela aplicação dos recursos que não teriam observado os princípios previstos na Resolução CMN nº 3.922/2010, e os demais parâmetros gerais que regem os investimentos do RPPS, inclusive os relativos à análise adequada dos riscos do investimento, conforme fatos detalhados na Informação Fiscal e documentos anexos.

O assunto em tela é objeto de análise específica em item próprio do Balanço Geral do exercício de 2022 do Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ, nos autos do TC-002424.989.22 (pendente de julgamento).

1.5 Regularmente notificado (eventos 59.1 e 70.1), o **Município de Jacareí** apresentou justificativas (eventos 73.1/73.28), sustentando, em síntese:

B.1. Planejamento das Políticas Públicas (I-Plan/IEG-M) – (eventos 73.1 e 73.5):

Por meio da Lei Municipal nº 6.511/22 (anexa), em vigor a partir de 2023, e já alterada pela Lei Municipal nº 6.524/23, foi criada a Controladoria Unificada do Município, vinculada ao Prefeito, em atendimento à formalidade suscitada por este E. Tribunal, não havendo que se falar em insubordinação do Controle Interno ao Chefe do Executivo.

Os trabalhos inerentes à revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial novamente foram suspensos em razão da Ação Civil Pública nº 1010047-86.2018.8.26.0292.

Diferente do apurado pela Fiscalização, consta na Lei nº 6.392/21 os anexos de riscos fiscais, nos termos da Lei Fiscal (artigo 4º, §3º).

A LOA possui compatibilidade com o PPA e a LDO. As variações pontuadas podem ocorrer em função da inflação; projeção de investimentos de fontes de recursos estaduais e federais; conjuntura econômica; prioridades municipais; e assimetria de informações quanto à possibilidade de reposições de tributos ou mudanças de alíquotas e/ou bases de cálculo por parte dos governos estadual e federal.

Em 2021 foi elaborado o Caderno de Leitura Técnica do Município, com um diagnóstico de 2003 a 2020 de Jacareí através de dados georreferenciados e, em agosto de 2022, realizadas 26 oficinas de participação popular, de forma a levantar os problemas e potencialidades do Município, e as informações encontram-se disponíveis no site da Prefeitura.

O acompanhamento da execução das demandas de participações populares fica a cargo da Diretoria de Participação Social e das próprias Secretarias responsáveis pelos atendimentos das solicitações, não sendo, portanto, de competência da Diretoria de Planejamento Socioeconômico (DSE).

A execução financeira dos Programas do PPA é avaliada por Ação no momento da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e acompanhada pela Secretaria de Finanças.

B.2. Adequação Fiscal das Políticas Públicas (I-Fiscal/IEG-M) - (evento 73.6):

De fato, foram concedidos benefícios e incentivos de natureza tributária, financeira e creditícia da qual decorreram renúncia de receitas. Além disso, existem débitos que prescrevem anualmente por não atingir alçada para

execução fiscal. O total de dívida ativa executada judicialmente ultrapassa 100.000 processos. Houve equívoco nas respostas ao questionário.

Ainda não foi possível realizar a revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário. Em 2022 e 2023 houve a atualização no cadastro mobiliário municipal.

O Código Tributário Municipal - CTM prevê a realização da revisão periódica da Planta Genérica de Valores, porém, não estipula o período.

Na cobrança do IPTU, as alíquotas adotadas em relação ao valor venal do imóvel são fixas, de acordo com o Código Tributário Municipal.

Em relação à cobrança da dívida ativa, são realizadas notificações antes do envio para ajuizamento, e também informados os contribuintes sobre parcelamentos e possíveis cancelamentos por inadimplência, etc.

Até 2020 não eram realizados cancelamentos por prescrição. A Prefeitura está analisando constantemente todo o saldo da dívida para corrigir erros passados. Visando aumentar a recuperação de créditos, houve um programa de recuperação fiscal em 2021 e 2022, conforme detalhado no relatório.

B.3. Execução das Políticas Públicas do Ensino (I-Educ/IEG-M):

Embora não se trate de uma etapa obrigatória (a CF e a LDB estabelecem a obrigatoriedade ao ensino a crianças a partir dos 04 anos), a Secretaria de Educação realiza atendimentos às famílias e, quando detectam que há crianças de 0 a 03 anos não atendidas, encaminham para matrícula, conforme relatório anexo (evento 73.10).

A Unidade de Alimentação Escolar do Município irá acompanhar as creches que ainda não possuem sala de aleitamento na adequação dos seus espaços. No entanto, caso alguma mãe deseje amamentar, a unidade escolar oferece um ambiente adaptado, que garanta a privacidade e aconchego.

As obras e reparos de maior complexidade necessitam de planejamento e recursos orçamentários e demandam tempo. A Secretaria Municipal de Educação contratou empresa para a realização dos projetos de todas as unidades escolares.

A rede municipal possui previsão de ampliação de atendimento de escola em tempo integral para o ano de 2024.

Em razão da economicidade e modernidade, não se utiliza mais laboratórios de informática no Município, pois ocupam grandes espaços e os equipamentos ficam obsoletos. No entanto, todas as escolas possuem sala de aula, denominadas laboratórios móveis, tendo, ainda, a Prefeitura realizado licitação para aquisição de novos computadores, televisores e projetores.

Vem adotando medidas visando a ampliar o atendimento aos alunos da educação infantil e fundamental. As despesas com o ensino superior objetivam atender o disposto no Plano Municipal de Educação (Meta 8) e são custeadas com recursos próprios não vinculados.

A fiscalização do contrato de alimentação escolar vem ocorrendo periodicamente, conforme documentação anexa (evento 73.13).

B.4. Execução das Políticas Públicas da Saúde (I-Saúde/IEG-M):

Os bens da Santa Casa de Misericórdia de Jacareí estão devidamente identificados e a entidade possui sua forma administrativa e autônoma de exercer controle sobre os bens do seu acervo. A Administração entende que a intervenção vem se mostrando como instrumento razoável para a necessária manutenção do equilíbrio administrativo e financeiro, inexistindo qualquer ilegalidade que possa comprometer o exercício em comento.

B.6. Execução das Políticas Públicas de Infraestrutura (I-Cidade/IEG-M):

O Plano de Mobilidade Urbana segue suspenso em razão da Ação Civil Pública nº 1002894-07.2015.8.26.0292, conforme determina vinculação ao Plano Diretor.

A Prefeitura vem realizando estudos para a implementação do Conselho Municipal de Proteção, no entanto, a defesa civil, em conjunto com o serviço social, percorre todas as áreas de risco da cidade e orienta os moradores quanto aos riscos e necessidades nas ocorrências deflagradas.

A Municipalidade possui os Planos de Prevenção de Defesa Civil e de Contingência e tem promovido diversas melhorias na malha cicloviária, conforme documentos anexos.

B.7. Execução das Políticas Públicas de Tecnologia da Informação (I-Gov-TI/IEG-M):

A Administração já iniciou os estudos para a criação do Plano Diretor de Tecnologia da Informação.

Os termos da política de segurança da informação estão devidamente inseridos na internet, podendo ser acessado pelo site da Prefeitura.

Não existe nenhum impedimento na infraestrutura de dados da Municipalidade que inviabilize a utilização do Sistema Audesp.

A Prefeitura possui software de contas públicas e constantemente realiza investimentos em treinamentos e capacitação dos servidores.

Os sistemas contratados possuem diversos relatórios e funcionalidades que são utilizados diretamente pelos servidores municipais, inexistindo qualquer limitação de acesso ou função.

C.1.1.3. Emendas Parlamentares Individuais – Transferências Especiais:

Acostada documentação para comprovação da aplicação dos recursos decorrentes de transferências especiais (evento 73.18).

C.1.10. Demais Aspectos sobre Recursos Humanos:

Tem adotado as medidas cabíveis visando aumentar o número de vagas providas, bem como diminuir os cargos comissionados e contratações temporárias.

Ademais, alterações legislativas têm sido promovidas para adequar os cargos às orientações desta E. Corte de Contas e do próprio Poder Judiciário, principalmente os comissionados.

Destacou o grande número de funcionários que vem requerendo aposentadoria, o que vem demandando esforços para realocação e contratação de novos servidores, fato que deve ser considerado por esta E. Corte na análise do respectivo apontamento.

As demais impropriedades estão sendo regularizadas junto ao Sistema Audesp, conforme documentação anexa (evento 73.19).

C.1.10.1. Cargos em Comissão:

A Lei Municipal nº 5.176/08 não faz distinção acerca da possibilidade do recebimento de gratificações entre efetivos ou comissionados. A Prefeitura entende que, por se tratar de atividades extras e diversas daquelas previstas nas atribuições do cargo, todos os servidores fazem jus ao devido recebimento. Portanto, não se trata de horas extras ou trabalhos pontuais, mas sim de atividades específicas desenvolvidas nas comissões em que participam.

Ademais, importante registrar que não existe nenhum impedimento legal e/ou normativo nas esferas federal ou estadual, tampouco decisão específica desta E. Corte de Contas acerca de impedimento de servidores comissionados participarem de comissões específicas (ainda que remuneradas).

C.2.3. Processos de Licenciamento Ambiental:

A Prefeitura vem aperfeiçoando seu sistema de licenciamento ambiental, contando atualmente com plataforma muito intuitiva, a qual pode ser consultada em seu sítio eletrônico.

D.1. Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no 1

Ensinc



Em razão de erro contábil, as despesas com vales alimentação e refeição dos servidores da Secretaria da Educação, totalizando R\$ 10.627.389,10, foram empenhadas no subelemento 41 – Fornecimento de Alimentação, resultando na exclusão pelo Sistema Audesp, conforme relatórios anexos (eventos 73.19/73.21). No entanto, referidas despesas devem ser consideradas nos cálculos do ensino, em consonância com o disposto no artigo 70, da Lei de Diretrizes e Bases – LDB. Com os ajustes, o percentual aplicado no ensino atingirá 25,17%, em cumprimento ao mandamento legal.

1.6 Instada, a **Unidade de Cálculo da Assessoria Técnico-Jurídica** (evento 97.1), em relação ao ensino, verificou que não há como acolher os argumentos da defesa tendo em vista a ausência de fidedignidade das informações publicadas pela Prefeitura, em afronta ao princípio da transparência.

Desta forma, ratificou os cálculos realizados pela Fiscalização, segundo a qual a aplicação no ensino atingiu apenas 23,69%, em descumprimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal e concluiu pela emissão de **parecer desfavorável** às contas.

Já a **Unidade de Economia** (evento 97.2), quanto aos aspectos econômico-financeiros, se manifestou pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica** (evento 97.3) acompanhou a Unidade de Cálculo e opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, no que foi seguida por sua **Chefia** (evento 97.4).

1.7 O **Ministério Público de Contas** (evento 102.1) opinou pela emissão de **parecer desfavorável** às contas pelos seguintes motivos: baixa efetividade da gestão operacional do Município (IEG-M geral C); ineficiente atuação do Controle Interno (item A.1.1); demanda reprimida por vagas em creche (item B.3); e descumprimento do piso constitucional de investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, em desobediência ao artigo 212 da CF (Item D.1).

Por fim, tendo em vista a ausência de AVCB em estabelecimentos de ensino e da saúde, em ofensa à Lei Complementar Estadual nº 1.257/15 e ao Decreto Estadual nº 63.911/18, pugnou pelo encaminhamento de ofício ao Comando do Corpo de Bombeiros, para as providências cabíveis.

1.8 Tendo em vista que os pareceres da ATJ não se manifestaram expressamente acerca da documentação encartada pela defesa sobre a aplicação no ensino, determinei o retorno dos autos à Unidade de Cálculo para análise específica do assunto (evento 107.1).

1.9 A referida **Unidade de Cálculo**, em novo parecer (evento 114.1), entendeu procedentes as alegações do Município, opinando pela inclusão, nos cálculos do ensino, das despesas com o fornecimento de alimentação, vale-refeição e cesta básica aos servidores da educação infantil e do ensino fundamental, lançadas na classificação econômica "339039-41, no valor total de R\$ 10.627.389,10, conforme demonstrativo correspondente à Movimentação dos Empenhos da Secretaria da Educação anexado aos autos (evento 73.21), em consonância com o Manual Básico do Ensino editado por esta E. Corte.

Com os ajustes, verificou que o Município aplicou **25,12%** no ensino, em cumprimento ao mínimo constitucional de 25% determinado pelo artigo 212 da CF.

Por fim, informou que o valor aplicado além dos 25% correspondeu a R\$ 917.191,30 (0,12%), insuficiente para complementar integralmente o montante aplicado a menor no ensino nos exercícios de 2020 e 2021, cujo prazo constitucional encerra-se no exercício de 2023, conforme determinado pela Emenda Constitucional nº 119/22.

Com isso, a **Chefia do órgão** (evento 114.2) retificou seu posicionamento anterior, e propôs a emissão de **parecer favorável**, ~~às contas~~, por entender afastado o apontamento concernente à não aplicação no ensino, e que as demais falhas remanescentes são passíveis de relevação.

1.10 Já o **Ministério Público de Contas** (evento 117.1) reiterou sua manifestação pela reprovação das contas em virtude do baixo desempenho da gestão operacional, da ineficiência do Sistema de Controle Interno, e da afronta ao direito constitucional à educação (artigos 6º, 205 e 208, inciso IV, e §§1º e 2º, da CF) decorrente da demanda reprimida por vagas em creche.

1.11. Pareceres anteriores:

Exercício	Parecer	Processo	Relator	Trânsito em Julgado
2019	Favorável	TC-004972.989.19	De minha Relatoria	08-03-22
2020	Favorável	TC-003320.989.20	Conselheira Cristiana de Castro Moraes	07-10-22
2021	Favorável	TC-007303.989.20	Conselheiro Robson Marinho	21-08-23

1.12. Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação ao Estado e à média dos demais municípios paulistas:

Exercício	Jacareí		Receita Per Capita			Resultado Relativo de Jacareí	
	Habitantes	Receita Arrecadada	Jacareí (A)	Estado (B)	Média dos Municípios/SP (C)	Em relação ao Estado (A/B)	Em relação aos Municípios (A/C)
2019	226.355	729.180.417,00	3.221,40	3.608,58	4.297,41	89%	75%
2020	227.945	822.613.497,00	3.608,82	3.812,51	4.523,81	95%	80%
2021	229.163	893.829.615,00	3.900,41	4.281,48	5.178,52	91%	75%
2022	230.387	1.053.969.363,00	4.574,78	5.069,10	6.494,58	90%	70%

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2019	2020	2021	2022
(Déficit)/Superávit	(6,64%)	3,10%	(1,89%)	(3,16%)

c) Indicadores de Desenvolvimento:

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)

Jacareí	Nota Obtida					Metas				
	2013	2015	2017	2019	2021	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,9	6,3	6,4	6,6	6,1	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM= Não Municipalizado

Fonte: INEP

d) Investimento anual por aluno com Educação:

Exercício	Número de matriculados	Investimento anual por aluno
2021	20.708	R\$ 9.818,01
2022	20.546	R\$ 13.453,76

e) Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

INDICADOR TEMÁTICO	2019	2020	2021	2022
IEG-M:	C+ ↓	C+	C ↓	C+ ↑
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
i-FISCAL:	B ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑
i-EDUC:	B ↓	C+ ↓	C+	C ↓
i-SAÚDE:	B ↑	B ↓	C+ ↓	C+ ↑
i-AMB:	C+ ↓	C+ ↑	C ↓	C+ ↑
i-CIDADE:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C+ ↑
i-GOV TI:	B+ ↑	B ↓	B ↑	B ↓

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

É o relatório.

2. VOTO:

2.1. A instrução dos autos demonstra que o Município de **Jacareí** observou as normas **constitucionais e legais** no que se refere à remuneração dos profissionais da educação básica, FUNDEB, saúde, despesa de pessoal, precatórios, encargos sociais (INSS, PASEP, Previdência Própria e Parcelamentos) e transferências de duodécimos ao Legislativo.

2.2 Em relação ao **Ensino**, a Fiscalização apurou a aplicação de apenas **23,69%**, patamar que desatenderia ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Contudo, o Município pleiteou a inclusão das despesas com vales alimentação e refeição dos servidores da Secretaria da Educação, empenhadas no subelemento 41 – Fornecimento de Alimentação (evento 73.21).

A Unidade de Cálculos da ATJ, em segundo parecer, entendeu procedente o pleito da defesa, uma vez que constatado equívoco nos registros das despesas com vale-alimentação, vale-refeição e cesta-básica, no montante de R\$ 10.627.389,10, conforme Demonstrativo de Empenhos encaminhado pela Prefeitura, que impediram a consideração nos cálculos pelo Sistema Audesp e pela Fiscalização.

Sobre o assunto, o Manual Básico desta E. Corte, denominado “Aplicação no Ensino”, elucida que tais gastos são elegíveis na aplicação do ensino (fl. 32):

Vale-refeição, cesta-básica, vale-transporte nos 70% do FUNDEB destinados aos profissionais da educação básica.

Em face de seu caráter indenizatório, não remuneratório, tais despesas podem ser incluídas nos restantes 30% do FUNDEB e, não, nos 70%, vinculados, única e tão somente, às parcelas remuneratórias (salário, vantagens, encargos patronais).

Assim, acompanho a manifestação exarada no segundo parecer da Unidade de Cálculo da ATJ que, após os ajustes, elaborou novo demonstrativo com a seguinte configuração:

TOTAL DE RECEITAS DE IMPOSTOS	R\$ 742.154.088,68	100%
--------------------------------------	---------------------------	-------------

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO COM RECEITA DE IMPOSTOS:

Aplicação no Ensino apurada pela Fiscalização	R\$ 175.828.324,37	23,69%
(+) Despesas com Vale-Alimentação, Vale-Refeição e Cesta-Básica dos servidores da Secretaria da Educação, não computadas inicialmente	R\$ 10.627.389,10	1,43%
(=) Aplicação final no Ensino ajustada	R\$ 186.455.713,47	25,12%

Desta forma, restou comprovado que o Município de Jacareí cumpriu o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando **25,12%** das receitas de impostos e transferências no ensino no exercício.

Por fim, observo que o valor aplicado além dos 25% no exercício em exame (R\$ 917.191,30 - 0,12%), é insuficiente para complementar integralmente o montante não aplicado no ensino nos exercícios de 2020 e 2021, estando o Município sujeito aos ditames da Emenda Constitucional nº 119/22¹.

2.3. Quanto aos Subsídios dos Agentes Políticos, a instrução apurou que não houve a concessão de revisão geral anual ao Prefeito e Vice-Prefeito no exercício.

No entanto, esse reajuste ocorreu em duas oportunidades distintas nos subsídios dos Secretários Municipais, por meio das Leis Municipais nºs 6.443, de 17-02-22 (5%) e 6.466, de 05-05-22 (5%), bem como dos servidores

¹ Artigo 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do artigo 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021.

públicos (Leis Municipais nº 6.431, de 16-12-21 (5%) e nº 6.464 de 05-05-22 (5%)), totalizando o percentual de 10% no exercício (evento 52.121):

CARGOS	SECRETÁRIOS
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura 2013/2016	R\$ 8.729,09
(+) 6,87 % = RGA 2013 em 01/03/13	R\$ 9.328,78
(+) 6,75 % = RGA 2014 em 01/03/14 – Lei nº 5.851/2014 (não aplicado ao vice-prefeito)	R\$ 9.958,47
(+) 8,00 % = RGA 2015 em 01/03/15 – Lei nº 2.926//2015	R\$ 10.755,15
Não houve RGA para agentes políticos, apenas para servidores – Lei Municipal nº 6.037/2016	R\$ 10.755,15
(+) 6,00 % = RGA 2017 em 01/03/17 – Lei Municipal nº 6.141/2017	R\$ 11.400,46
(+) 3,54 % = RGA 2018 em 11/05/18 – Lei Municipal nº 6.198/2018 (não aplicado ao Prefeito e Vice)	R\$ 11.691,17
Não houve RGA para agentes políticos, apenas para servidores – Lei Municipal nº 6.267/2019	R\$ 11.691,17
Não houve RGA – 2020	R\$ 11.691,17
Não houve RGA – 2021	R\$ 11.691,17
(+) 5,00% = RGA 2022 em 17/02/2022 – Lei nº 6.443/2022 (não aplicado ao Prefeito e Vice)	R\$ 12.275,72
(+) 5,00% = RGA 2022 em 05/05/2022 – Lei nº 6.466/2022 (não aplicado ao Prefeito e Vice)	R\$ 12.889,51

Portanto, embora tenha sido concedido RGA no mesmo índice dos servidores, os reajustes ocorreram em datas distintas e de forma fracionada, não sendo constatados pela Fiscalização pagamentos maiores que os fixados.

O responsável nada alegou sobre o apontamento.

A respeito da concessão de revisão geral anual aos subsídios dos agentes políticos, tenho alertado, em meus votos, sobre o entendimento dominante do E. TJ/SP a respeito da matéria e de julgamentos precedentes de ADI's de leis municipais concessionárias de RGA a vereadores.

Destaco que pende de julgamento na Suprema Corte o Tema 1.192, de repercussão geral, no qual é discutida a constitucionalidade de leis que preveem a revisão geral anual do subsídio mensal do Prefeito e do Vice-Prefeito, considerando-se os princípios da moralidade administrativa, da anterioridade da legislatura e da inalterabilidade do subsídio durante o mandato eletivo.

Ante tal cenário, a matéria deve ser conduzida ao campo das **recomendações**, de modo que o Município se atente ao entendimento prevalente do TJ/SP, enquanto a matéria pende de decisão na Suprema Corte.

2.4 Em relação aos Resultados Econômico-Financeiros, o Município apresentou **déficit** na execução orçamentária, da ordem de R\$ 33.295.018,98,

correspondente a 3,16% da receita arrecadada de R\$ 1.053.969.363,19, parcialmente amparado pelo superávit proveniente do exercício anterior (R\$ 9.910.365,10):

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	R\$ 992.363.462,19	R\$ 1.111.950.167,11	12,05%	105,50%
Receitas de Capital	R\$ 179.502.500,00	R\$ 43.765.692,74	-75,62%	4,15%
Receitas Intraorçamentárias	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	-R\$ 88.761.318,91	-R\$ 101.746.496,66	14,63%	-9,65%
Subtotal das Receitas	R\$ 1.083.104.643,28	R\$ 1.053.969.363,19		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	R\$ 1.083.104.643,28	R\$ 1.053.969.363,19		100,00%
Déficit de arrecadação		R\$ 29.135.280,09	-2,69%	2,76%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	R\$ 879.667.769,03	R\$ 833.630.705,62	-5,23%	76,67%
Despesas de Capital	R\$ 273.700.414,45	R\$ 152.903.457,32	-44,13%	14,06%
Reserva de Contingência	R\$ -	R\$ -	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 54.360.458,46	R\$ 53.716.102,22	-1,19%	4,94%
Repasses de duodécimos à CM	R\$ 51.056.000,00	R\$ 25.528.000,00	-50,00%	2,35%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	R\$ 71.409.121,07	R\$ 23.106.685,85	-67,64%	2,13%
Dedução: devolução de duodécimos		-R\$ 1.620.568,84		
Subtotal das Despesas	R\$ 1.330.193.763,01	R\$ 1.087.264.382,17		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	R\$ 1.330.193.763,01	R\$ 1.087.264.382,17		100,00%
Economia Orçamentária		R\$ 242.929.380,84	-18,26%	22,34%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	-R\$ 33.295.018,98		3,16%

Conforme anotou a Fiscalização, considerando todos os órgãos componentes do orçamento anual (Consolidado), as alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais, transferências, remanejamentos e/ou transposições alcançaram o valor de R\$ 475.867.2098,00, correspondente a **34,20%** da Despesa Fixada (inicial).

Contudo, levando em conta apenas o orçamento da Prefeitura, tais alterações alcançaram o total de R\$ 428.226.824,38, o que corresponde a **41,26%** da Despesa Fixada (inicial), superior ao limite de 20% estabelecido no artigo 6º da Lei Municipal nº 6.433, de 14-12-21 (LOA, evento 18.14), o qual, por sua vez, excede o índice de inflação registrado no período, referência que, de acordo com o entendimento pacificado desta Corte, deve limitar a expressão financeira das despesas não previstas originalmente na peça orçamentária aprovada pelo Legislativo municipal.

Tendo em vista, entretanto, que esse redesenho orçamentário não chegou a ocasionar desajuste fiscal, entendo que essa questão possa ser

conduzida ao campo das **recomendações**, tanto com relação à fase de elaboração do orçamento quanto à de sua execução.

Os investimentos totalizaram **10,03%** da Receita Arrecadada Total.

O **resultado financeiro**, por sua vez, foi superavitário, em R\$ 18.260.858,19, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 18.260.858,19	R\$ 9.910.365,10	84,26%
Econômico	R\$ 32.745.265,82	R\$ 78.403.931,96	-58,24%
Patrimonial	R\$ 756.166.739,87	R\$ 714.309.720,60	5,86%

A despeito da existência de déficit orçamentário apurado com base em dados de todos os órgãos do Município, o incremento de 84,26% no superávit financeiro, em relação ao exercício anterior, foi influenciado, principalmente, pelo superávit da execução orçamentária isolada da Prefeitura, da ordem de R\$ 13.719.098,03, que não considera os valores repassados ao Legislativo e nem as transferências à Administração indireta.

Houve, ainda, acréscimo na **dívida de longo prazo**, em 15,83% (de R\$ 411.730.829,29 para R\$ 476.904.784,71) em relação ao exercício de 2021, especialmente em decorrência da atualização monetária de dívida contratual e dos reparcelamentos de débitos previdenciários.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Divida Mobiliária			
Divida Contratual	110.195.802,64	76.925.727,56	43,25%
Precatórios	2.826.529,95	8.036.136,75	-64,83%
Parcelamento de Dívidas:	363.882.452,12	326.768.964,98	11,36%
De Tributos			
De Contribuições Sociais	363.882.452,12	326.768.964,98	11,36%
Previdenciárias	363.882.452,12	326.768.964,98	11,36%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Divida Consolidada	476.904.784,71	411.730.829,29	15,83%
Ajustes da Fiscalização			
Divida Consolidada Ajustada	476.904.784,71	411.730.829,29	15,83%

2.5 Atinente aos Recursos Humanos, a Fiscalização apurou a concessão de Gratificação (item C.1.10.1) para servidores ocupantes de cargos comissionados, por meio da Lei Municipal nº 5.176, de 12-03-08 (evento 19.25 do TC-007303.989.20), que assim prevê:

Artigo 1º: Fica instituída gratificação mensal para os servidores que desempenham funções junto às comissões de:

- I – licitação;
- II – inscrição em registro cadastral;
- III – processante;
- IV – avaliação e desempenho.

Artigo 2º: Fica instituída gratificação mensal ao servidor designado pregoeiro e à sua equipe de apoio, no âmbito da Administração Municipal.

O assunto não é inédito e já foi alvo de apontamento nas contas do exercício de 2021, ocasião em que o e. Conselheiro Robson Marinho (TC-007303.989.20, trânsito em julgado em 21-08-23) assim expôs:

Já o pagamento de gratificação aos servidores ocupantes de cargos comissionados, ainda que amparado por lei municipal, fere assentado entendimento desta Corte, posto que o regime jurídico à qual se submetem os comissionados e a natureza de suas funções é incompatível com a percepção de tais verbas. Entretanto, por se tratar de apontamento inédito nas contas do Executivo, tolere tal situação, mas com expressa determinação ao gestor para que cesse referido benefício.

No exercício em exame apurou-se o pagamento de Horas Extras a diversos servidores públicos municipais e comissionados, em muitos casos acima do limite de 02 (duas) horas diárias previsto no artigo 59 da CLT, de maneira contumaz e rotineira, não se revestindo de excepcionalidade ou eventual necessidade, e em clara afronta aos princípios da economicidade e eficiência, bem como ao próprio Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jacareí².

Como bem anotado pela Fiscalização, a jurisprudência desta E. Corte de Contas tem proferido entendimento de que o pagamento de horas extras não é compatível com o exercício de cargo comissionado, conforme excerto extraído do voto condutor do TC-012001.989.18 (Conselheira Cristiana de Castro Moraes, DOE de 16-08-18), a seguir reproduzido:

É de rigor consignar que a matéria já se encontra sedimentada, no âmbito desta Corte, considerando indevido o pagamento de horas extraordinárias a ocupantes de cargos em comissão, na medida em que não se submetem à jornada regular de trabalho, por demandar dedicação exclusiva o exercício de atividades sob o vínculo de confiança entre a autoridade que nomeia e o profissional admitido, inerente aos cargos de livre provimento.

Desta forma, **reitero recomendação** para que a Prefeitura cesse definitivamente os pagamentos de gratificações e horas extras a comissionados, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar em juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros.

2.6 Em relação ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEG-M

– instrumento que delineia um amplo panorama das condições dos serviços públicos e dos recursos mobilizados pelas Prefeituras para prestá-los em áreas sensíveis da atuação governamental –, Jacareí ascendeu uma posição na escala de classificação

² Artigo 190: O serviço realizado em horário extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal de trabalho e com 100% (cem por cento) aquele realizado aos domingos e feriados, salvo se for determinado outro dia de folga.

Artigo 191 Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, se o interesse público exigir.

§ 1º O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no artigo 212 será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

adotada pelo índice, passando do conceito "C" para a faixa de desempenho que classifica a gestão em estágio intermediário de adequação, C+, patamar que, de qualquer maneira, reflete o afastamento em relação aos padrões que qualificam a maior parte dos aspectos abordados pelo instrumento.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-EDUC:	B ↓	C+ ↓	C+	C ↓

No tocante às dimensões que constituem o IEG-M, observo que, no Ensino (i-Educ), a performance do Município regrediu em relação à registrada no exercício de 2021, decaindo da faixa que designa gestões em estágio intermediário de ajustamento (nota C+) para a que evidencia "baixo nível de adequação" (nota C), resultado que patenteia as limitações dos instrumentos de planejamento, a ausência e a indisponibilidade de diversos recursos normalmente associados ao desenvolvimento qualificado dos processos de ensino-aprendizagem. Sem embargo da imprescindibilidade de outras medidas, ajustadas às especificidades da rede municipal e ao contexto socioeconômico dos integrantes das respectivas comunidades escolares, a melhoria da qualidade da educação pública de Jacareí depende, em alguma medida, do enfrentamento das impropriedades identificadas pelo i-Educ, e apuradas pela Fiscalização em suas inspeções *in loco*, tais como a ausência de AVCB em diversas unidades de ensino e de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches e pré-escolas; inexistência de sala de aleitamento materno em alguns estabelecimentos de creches; entrega intempestiva dos uniformes escolares aos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental; o acúmulo de deformidades e deficiências estruturais nos prédios onde funcionam as escolas do Município; demanda de vagas em creches; estabelecimentos que oferecem creche, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental não adaptados para receber crianças com deficiência, etc.

Especificamente a respeito do déficit de vagas, não há como minimizar a gravidade da situação, tendo em vista que o acesso incondicionado à educação infantil, mediante a admissão de crianças de zero a cinco anos em creches e pré-escolas, constitui um dever fundamental atribuído ao Poder Público por força do artigo 208, IV, da Constituição Federal.

Embora sua importância seja habitualmente subestimada, a garantia desse direito, segundo padrões de qualidade tecnicamente reconhecidos, condiciona tanto o alcance das médias nacionais fixadas pelo Plano Nacional da Educação (Meta 7), quanto à redução dos níveis de desigualdade e exclusão social que caracterizam a sociedade brasileira.

De qualquer maneira, tendo em conta as providências regularizadoras aqui noticiadas pela defesa, entendo conveniente **reiterar recomendação** à Prefeitura para que acompanhe as oscilações das demandas dirigidas a seus estabelecimentos de ensino, a fim de que, constatada a tendência de saturação das respectivas capacidades de atendimento, adote providências para ampliá-las de maneira tempestiva e suficiente, sem prejuízo da manutenção da qualidade dos serviços oferecidos.

Ainda no âmbito educacional, não foi atingida a meta projetada para os anos iniciais do ensino fundamental do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) referente à última avaliação, o que também requer a adoção de providências para melhoria da qualidade do ensino oferecido pelo Município.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-SAÚDE:	B ↑	B ↓	C+ ↓	C+ ↑

No tocante às ações e serviços públicos de Saúde, Jacareí reeditou a performance lograda na última edição do IEG-M, mantendo-se na faixa de

desempenho que classifica a gestão como “em fase de adequação” (C+) em razão de algumas falhas, tais como a ausência de fidedignidade na prestação de informações e de um Plano de Carreira, Cargos e Salários específico para os profissionais de saúde em âmbito municipal; demanda reprimida nos atendimentos e exames de média e alta complexidade; unidades de saúde que necessitavam de reparos; inexistência de AVCB; itens com desabastecimento (falta de medicamentos) superior a um mês, etc.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-FISCAL:	B ↓	B ↑	C+ ↓	B ↑

Já em relação à gestão fiscal, as condições observadas em 2022 ensejaram a superação do resultado alcançado em 2021 (nota C+), elevando o i-Fiscal de Jacareí para a faixa de desempenho “B”, que reúne municípios cuja gestão é considerada efetiva. Ainda assim, persistem impropriedades — como a ausência de revisão periódica e geral do Cadastro Imobiliário; não instituição da Contribuição para Custo da Iluminação Pública (CIP); não realização da cobrança de dívida ativa de forma extrajudicial, etc. — que reclamam a adoção de providências capazes de corrigi-las no menor intervalo possível.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-GOV TI:	B+ ↑	B ↓	B ↑	B ↓

Atinente ao gerenciamento dos recursos em tecnologia da informação, as ações promovidas pelo Município asseguram-lhe a manutenção do conceito “B”, que designa gestões consideradas efetivas. Ainda assim, foram apuradas algumas impropriedades, tais como a ausência do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e de um plano de continuidade de serviços de TI, etc.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-AMB:	C+ ↓	C+ ↑	C ↓	C+ ↑

Em relação à gestão ambiental (i-Amb), Jacareí situou-se na faixa de desempenho “C+”, que reflete o nível intermediário de adequação das políticas públicas da área em relação às injunções normativas e aos parâmetros técnicos que disciplinam e orientam sua concepção e a execução das respectivas ações. Dentre as irregularidades identificadas pelo índice, sobressaem-se as relacionadas à ausência de um cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; falta de revisão/atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico; regiões do Município não atendidas pela coleta seletiva; inexistência do Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC) elaborado e implantado; pontos de descarte irregular de lixo, etc.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-CIDADE:	C ↓	C+ ↑	C ↓	C+ ↑

Da mesma forma, em relação às políticas de proteção dos cidadãos contra eventos de consequências potencialmente calamitosas (I-Cidade), o Município registrou o conceito "C+" resultado que sinaliza gestões em fase de adequação. Tal resultado decorre da ausência do Plano de Mobilidade Urbana e de um Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado; inexistência de cronograma de manutenção da infraestrutura das ciclovias ou ciclofaixas, entre outras.

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022
i-PLANEJAMENTO:	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓

Em Planejamento, área de cuja efetividade depende, em alguma medida, a consecução dos objetivos perseguidos pelas políticas públicas das demais esferas de atuação estatal, Jacareí obteve o conceito C, evidenciando a limitada capacidade de coletar e coordenar as informações necessárias à elaboração de suas peças de planejamento, assim como de acompanhar os resultados produzidos pelos programas e ações de governo, em razão da ausência de diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências, bem como de consulta pública *online* para coleta de sugestões para a elaboração das suas peças orçamentárias; falhas na elaboração/revisão dos Planos Municipais setoriais, etc.

Desta forma, **recomendo** à Prefeitura de Jacareí que atente para as impropriedades indicadas pelo I-Plan, com vista ao fortalecimento da estrutura mobilizada para a concepção, acompanhamento e revisão tanto de suas peças orçamentárias quanto dos demais planos de ação.

2.7 Diante do exposto, acompanho a ATJ e voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2022.

2.8 À margem do parecer, expeça-se ofício ao Chefe do Executivo com as seguintes **recomendações**:

- adote as providências necessárias à melhoria dos índices atribuídos à formação do IEG-M, dando ênfase aos pontos de atenção destacados nos autos;

- atente para as ocorrências apontadas no relatório do Controle Interno, determinando as providências cabíveis;

- aprimore os mecanismos de cobrança da dívida ativa para possibilitar maior índice de recuperação de créditos;
- regularize definitivamente os apontamentos referentes à gestão de pessoal, bem como cesse os pagamentos de gratificações e horas extras a comissionados, alertando que a reincidência sistemática poderá culminar no juízo desfavorável das contas de exercícios vindouros;
- diligencie para que seja suprida a ausência de AVCB nas unidades de ensino e saúde, bem como o déficit de vagas no ensino infantil;
- assegure o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei da Transparência Fiscal;
- efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09, atentando para os prazos de encaminhamento dos documentos exigidos por referido Sistema;
- atenda integralmente às Instruções e recomendações deste Tribunal;
- adote providências efetivas visando a sanear as demais impropriedades apontadas nos autos.

A Fiscalização deverá verificar, na próxima inspeção, a implantação de providências regularizadoras, especialmente às voltadas para melhoria do IEG-M.

Determino, ainda, a expedição de ofícios:

- a) ao ilustre subscritor do expediente TC-014628.989.23, com cópia digitalizada do relatório da Fiscalização, do r. parecer prévio a ser expedido e das correspondentes notas taquigráficas;



b) ao Comando do Corpo de Bombeiros, informando-o acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos de ensino e saúde do Município de Jacareí.

2.9. Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

Este documento assinado digitalmente pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Sistema e-Processo. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 5-MQYM4OZX-5ZUN-GULG



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

445
SAJ

Referente: PJCE nº 01/2025

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Assunto: "Julgamento das Contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP".

PARECER N° 355.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Processo de Julgamento de Contas.

Exercício 2022. Parecer Favorável.

Considerações.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo de Julgamento de Contas do Executivo, relativo ao exercício de 2022.

2. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, após as devidas análises, deu parecer favorável à aprovação das contas anuais.

3. É o breve relatório. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SAJ

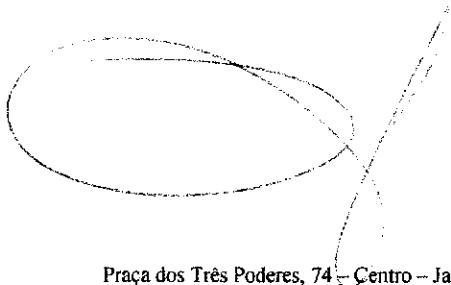
II. DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Conforme estipulam os preceitos constitucionais republicanos, compete privativamente à Câmara Municipal a apreciação e julgamento das contas apresentadas Executivo, deliberando com base no parecer emitido pela Corte de Contas em até 60 (sessenta) dias contados da citação do Prefeito Municipal responsável pelo respectivo exercício (art. 28, VII, L.O.M.).

5. O Prefeito deverá ser citado para apresentar sua defesa escrita e provas documentais em 15 dias. Outrossim, deverá ser comunicado do dia e hora da sessão legislativa de julgamento, com pelo menos 7 (sete) dias de antecedência, e terá a sua disposição 30 (trinta) minutos para apresentação de defesa oral (art. 28, VII, "a", L.O.M.).

6. Dentro daquele prazo de 60 (sessenta) dias, as Comissões Permanentes do Legislativo deverão apresentar seus pareceres concluindo pela aprovação ou rejeição das contas. Caso não haja deliberação pelo Plenário nesse prazo, as contas serão automaticamente incluídas na Ordem do Dia da sessão imediata ao vencimento, e todas as demais proposições devem ser sobrestadas até a conclusão deste processo (art. 28, VII, "c" e "f", L.O.M.).

7. O parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara e, caso seja modificado o entendimento daquela Corte, deverão as contas ser encaminhadas para o Ministério Público para os fins de direito (art. 28, VII, "d" e "e", L.O.M.).





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

165
SAJ

III. DA CONCLUSÃO

8. Ressaltando que não cumpre a este órgão de assessoria jurídica avaliar o mérito do parecer do TECESP, e considerando apenas a formalidade dos procedimentos já realizados, entendemos que o processo está apto a ter continuidade, nos termos acima dispostos.

9. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 06 de outubro de 2025


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Ofício nº 708/2025-CMJ

Jacareí, 7 de outubro de 2025.

CÓPIA

A Sua Excelência, o Doutor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí

Ref.: Citação e intimação referente ao Processo de Julgamento das Contas de 2022 do Executivo - PJCE nº 1/2025.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Recebido, 10.10.2025
Paulo Luis Santos

Nos termos da alínea "a" do inciso VII do art. 28 da Lei 2.761 - Lei Orgânica do Município, c/c o inciso III do art. 150 do Regimento Interno do Legislativo, citamos Vossa Excelência de que tramita nesta Casa Legislativa o Processo de Julgamento de Contas do Executivo - PJCE nº 1/2025, relativo às contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que receberam parecer favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

E, nesta ocasião, intimamos Vossa Excelência da faculdade de apresentar, perante as Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento do Legislativo, sua defesa escrita e provas documentais que julgar necessárias e em direito permitidas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento deste ofício.

Registrados, outrossim, o encaminhamento de mídia digital contendo os autos do respectivo processo legislativo formados até o presente momento e aqueles referentes ao TC nº 004350.989.22-4, processados pelo TCESP.

Por fim, assentamos que esta Casa Legislativa, ainda primando pelo exercício da ampla defesa e do contraditório, quando da realização da sessão de julgamento, a ser oportunamente designada e informada, concederá o uso da Tribuna por 30 minutos a Vossa Excelência ou a procurador para sustentação de defesa oral.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo.

Paulo Luis Santos
PAULO LUIS SANTOS
Presidente

De: Secretaria Legislativa <legislativo@jacarei.sp.leg.br>
Enviado em: segunda-feira, 13 de outubro de 2025 09:17
Para: paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br;

presidencia.paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br;
valmirdoparquejmeialua@jacarei.sp.leg.br; ver.danielmariano@jacarei.sp.leg.br;
ver.gabrielbelem@jacarei.sp.leg.br; ver.hermanibarreto@jacarei.sp.leg.br;
ver.jeanaraujo@jacarei.sp.leg.br; ver.marcelodantas@jacarei.sp.leg.br;
ver.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br; ver.ver.netoalves@jacarei.sp.leg.br;
ver.mariaamella@jacarei.sp.leg.br; ver.sufernmedocidaesalvador@jacarei.sp.leg.br; ceremonia@jacarei.sp.leg.br;
cibele@jacarei.sp.leg.br; cris@jacarei.sp.leg.br; eduardov@jacarei.sp.leg.br;
elton@jacarei.sp.leg.br; ericksprovier@gmail.com;
estagiario.comunicacao@jacarei.sp.leg.br; fabio.basso@jacarei.sp.leg.br;
freddy@jacarei.sp.leg.br; laisyranos390@hotmail.com;
laisa.assotero@gmail.com; marcio.martinele@jacarei.sp.leg.br;
mariaeduardadesouza00@hotmail.com; mc06052005@gmail.com;
ricardogagliardi@jacarei.sp.leg.br; rodfigotv@jacarei.sp.leg.br;
rodrigovieira@jacarei.sp.leg.br; Tv Câmera;
gilberto.estatistica@jacarei.sp.leg.br; gabinetete.danielmariano@jacarei.sp.leg.br;
gabinetete.gabrielbellem@jacarei.sp.leg.br;
gabinetete.hermanibarreto@jacarei.sp.leg.br;
gabinetete.jeanaraujo@jacarei.sp.leg.br; gabinetete.juxalmeida@jacarei.sp.leg.br;
gabinetete.luisflavio.flavinho@jacarei.sp.leg.br;
gabinetete.marcelodantas@jacarei.sp.leg.br;
gabinetete.paulinhodoesporte@jacarei.sp.leg.br;
gabinetete.sufernmedocidaesalvador@jacarei.sp.leg.br;
gabinetete.valmirdoparquejmeialua@jacarei.sp.leg.br;
gabinetete.valmira.alves@jacarei.sp.gov.br; ati@jacarei.sp.gov.br;
camila.oliveira@jacarei.sp.gov.br; diogo.sasaki@jacarei.sp.gov.br;
gabinetete@jacarei.sp.gov.br; gabriel.torres@jacarei.sp.gov.br;
kariny.silva@jacarei.sp.gov.br; lucia.baba@jacarei.sp.gov.br;
nicolas.rosalem@jacarei.sp.gov.br; paola.silva@jacarei.sp.gov.br;
priscila.nunes@jacarei.sp.gov.br; priscila.martins@jacarei.sp.gov.br;
queli.ramos@jacarei.sp.gov.br; renato.ratti@jacarei.sp.gov.br; ROBERTO
TARCISO DE ABREU; comissoes@jacarei.sp.leg.br;
estagio3.secretaria@jacarei.sp.leg.br; Felipe.ivone@jacarei.sp.leg.br; Mariane
(estagio.secretaria@jacarei.sp.leg.br); rita@jacarei.sp.leg.br;
wagner.secretaria@jacarei.sp.leg.br; giuliano.ibeiro@jacarei.sp.leg.br;

Assunto: Comunicado SL 2025.10.13.001 - Distribui Citação - PJCE nº 1/2025 -

Julgamento das Contas do exercício de 2022 da Prefeitura.

PJCE nº 01-2025 - 03_citação - Contas 2022 PMJ - Izaiás.pdf

Prioridade:

Alta

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de Jacareí SP

Vereador Paulo Luís Santos.

Ref.: Prestação de Contas do Exercício de 2022

PJCE nº 01/2025

TC nº 004350.989.22-4

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº 993
DATA 21/10/2025
<i>Galvani</i> FUNCTIONÁRIO

Izaias José de Santana, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-SP sob nº 107.195, servidor público municipal, portador da cédula de identidade RG nº 18.048.4035-5, inscrito no CPF-MF sob nº 081.117.678-97, com endereço na Rua das Camélias, nº 26, Parque Santo Antônio, Jacareí-SP, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência e dos demais Vereadores desta Nobre Casa Legislativa para, em face ao processo de julgamento das contas anuais do Executivo Municipal do exercício de 2022, apresentar, os seguintes argumentos e pedido, como segue:

I. Preliminar: introdução

01. Preliminarmente, cumpre destacar que as contas anuais referentes aos exercícios financeiros de **2017, 2018, 2019, 2020 e 2021** obtiveram pareceres do E. Tribunal de Contas do Estado favoráveis e foram mantidos por Esta Casa Legislativa, **aprovando-as**.

02. O ato de julgamento, precedido da análise técnica do Tribunal de Contas, que emite parecer, deve se ater às exigências constitucionais, expressos do artigo 70 da Constituição da República Federativa, que aponta os aspectos contáveis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais e



estabelece os princípios para julgamento: **legalidade, legitimidade e economicidade.**

03. Estes princípios e parâmetros orçamentários do gasto público (repasse de subvenção, aplicação em educação, saúde e despesa com pessoal) são a métrica da análise do Tribunal de Contas e, por consequente, devem ser as motivações do Julgamento desta Casa Legislativa, que, neste ato, praticam um ato plenamente vinculado ao parecer do E. Tribunal de Contas para segui-lo, ou em eventual manifestação técnica divergente, apontada pelos órgãos do Tribunal, contrariá-lo, se for o caso.
04. Laçadas estas premissas, importa enfrentar o referido Parecer e seus fundamentos.

II. Do Parecer do Tribunal de Contas

05. A Unidade Regional do Tribunal de Contas sediada na Cidade de São José dos Campos, após auditoria local e conferência dos lançamentos contábeis realizados no exercício de 2022, aponta as ocorrências de fls. 02/13.
06. Com as justificativas da Administração Municipal, relatadas às fls. 14/20, as quais foram devidamente analisadas, ensejou-se, de imediato, **o parecer favorável às Contas pela Unidade de Economia** (atendendo-se aos princípios da economicidade) - fls. 20.
07. Após a manifestação técnica da Assessoria Técnica Jurídica do Gabinete do Conselheiro Relator, os autos foram remetidos à Unidade **de Cálculo que deu parecer favorável** - fls. 21.
08. O Ministério Público de Contas, deu parecer desfavorável à aprovação de contas por três: (1) baixo desempenho da gestão operacional; (2) ineficiência do sistema de controle interno e (3) demanda reprimida por vagas em creches, fls. 22.



09. Em seu voto de fls. 24/35, o **Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo**, enfrentou todas as questões constitucionais e legais da referida conta e emitiu **parecer favorável à sua aprovação, no que for acompanhado pelo Tribunal de Contas.**

10. Sobre os apontamentos do Ministério Público de Contas, o Sr. Conselheiro entendeu não ensejarem a reprovação, **convertendo-os em recomendações** para: (1) melhora dos índices do IEG-M (fls. 35/36); (2) acompanhar as oscilações da demanda por creches (fls. 32) e (3) adotar as providências apontadas no relatório do controle interno (fls. 35).

11. Assim, verifica-se que as únicas objeções à aprovação das contas do Executivo Municipal de Jacareí no exercício de 2022, apontadas pelo Ministério de Contas do Estado de São Paulo, foram enfrentadas pelo Conselheiro Relator e julgadas **como insuficientes para reprovação**, sendo as mesmas convertidas em **recomendações**.

III. Do Pedido

Ante todo o exposto e considerando as defesas e justificativas apresentadas pela Municipalidade perante o Tribunal de Contas, as quais, ora **ratifica e subscreve**, as quais serviram para embasamento ao bem lançado Parecer **Favorável do Tribunal de Contas, REQUER** o voto de Cada Vereador desta Nobre Casa Legislativa pelo acompanhamento do mesmo com **aprovação** da Contas do Executivo Municipal de Jacareí no exercício de 2022.

Termos em que,

P. Deferimento,

Jacareí, 21 de outubro de 2025.



Izaias José de Santana

OAB-SP 107.195 – in causa própria.



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES 1-CCJ E 2-CFO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO

<u>PJCE nº 001/2025 - Processo de Julgamento de Contas do Executivo</u>	
ASSUNTO:	Julgamento das Contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.
AUTORIA:	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Os integrantes das Comissões Permanentes de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** e **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, reunidos na presente data para avaliar a propositura discriminada em epígrafe, nos termos legais, registram as seguintes considerações:

RELATÓRIO

A prestação de contas do Poder Executivo Municipal de Jacareí foi objeto de ampla análise técnica promovida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Destaque-se que após a análise de toda a documentação apresentada pelo Prefeito Municipal de Jacareí, o E. Tribunal emitiu parecer favorável às contas do citado exercício.

Quanto à matéria jurídica, a Secretaria de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal emitiu parecer pela regular continuidade do procedimento.

Assim, foi a documentação remetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento para manifestação, nos termos do art. 150, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Senhor Prefeito, responsável pelas contas do exercício supra indicado, foi devidamente citado para apresentar defesa escrita e fazer suas considerações, conforme determina o Regimento Interno, o que o fez tempestivamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 04 00 02 03 - VC - P

Folha
52
R
Câmara Municipal
de Jacareí

Parecer das Comissões 1-CCJ e 2-CFO ao PJCE – Fls. 2/2

Assim, considerando a documentação constante nos autos, nos termos regimentais, os Vereadores abaixo se manifestam pelo **prosseguimento da tramitação, para votação em Plenário**, das contas da Prefeitura Municipal de Jacareí.

Câmara Municipal de Jacareí, 11 de novembro de 2025.


DANIEL MARIANO

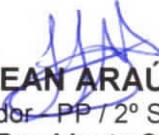
Vereador - PL / Vice-Presidente
Presidente CCJ


MARCELO DANTAS

Vereador - PODEMOS
Relator CCJ e CFO


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA

Vereador – Líder do PP
Membro CCJ


JEAN ARAÚJO

Vereador - PP / 2º Secretário
Presidente CFO


NETHO ALVES

Vereador – PL
Membro CFO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

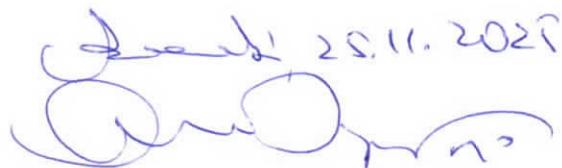
PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha
SDL 53m
Câmara Municipal
de Jacareí

Ofício nº 830/2025-CMJ

Jacareí, 25 de novembro de 2025.

A Sua Excelência, o Doutor
IZAIAS JOSÉ DE SANTANA
Ex-Prefeito Municipal de Jacareí



25.11.2025

Ref.: Intimação referente ao Processo de Julgamento das Contas de 2022 do Executivo - PJCE nº 1/2025.

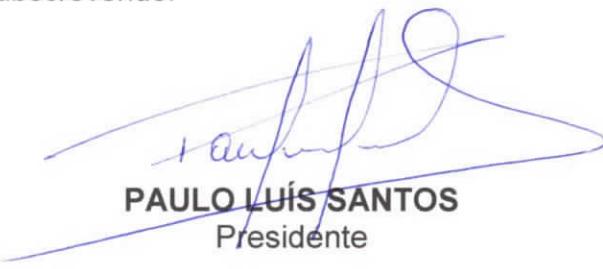
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos da alínea “a” do inciso VII do art. 28 da Lei 2.761 - Lei Orgânica do Município, c/c o inciso V do art. 150 do Regimento Interno do Legislativo, **intimamos Vossa Excelência** de que o Processo de Julgamento de Contas do Executivo - PJCE nº 1/2025, relativo às contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Jacareí, será julgado por esta Casa Legislativa na 39ª Sessão Ordinária, a ser realizada em 3 de dezembro do corrente, com previsão de início às 9h00.

E, nesta ocasião, ser-lhe-á concedido o tempo de 30 (trinta) minutos para sustentação de defesa oral, pessoalmente ou representado por advogado devidamente constituído.

Por fim, para o devido conhecimento, encaminhamos cópia do parecer exarado conjuntamente pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento deste Legislativo para o processo supramencionado.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração, subscrevendo.



PAULO LUIS SANTOS
Presidente



Cód. 01.00.08.04 - 1C E

Assunto: PAUTA RESUMIDA PARA A 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2025

Data: 03/12/2025 (quarta-feira)

Inicio: 09 horas

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Luis Santos, observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para a Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene conjunto de outorga do "Diploma de Policial Destaque do Ano", nos termos do Decreto Legislativo nº 302/2010, e de entrega da "Láurea de Mérito Profissional", em conformidade com o Decreto Legislativo nº 318/2011;

- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;

- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;

- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

► ORDEM DO DIA:

1. Discussão única do PLL nº 115/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Substitutivo

Autoria: Vereadores Maria Amélia e Siufarne da Cidade Salvador.

Assunto: Declara de utilidade pública a Obra Religiosa e Social Missão Kairos.

2. Discussão única do PJCE nº 1/2025 - Processo de Julgamento de Contas do Executivo

Autoria: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Assunto: Julgamento das Contas do exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Jacareí, mediante apreciação do parecer prévio favorável do TCESP.

3. Primeira discussão do PLCL nº 1/2025 - Projeto de Lei Complementar do Legislativo

Autoria: Vereador Valmir do Parque Meia Lua.

Assunto: Altera o § 3º do artigo 43 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, que dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais, relativamente à aplicação de multa quando do descarte irregular de resíduos em vias ou áreas públicas do Município.

4. Discussão única do PLL nº 91/2025 - Projeto de Lei do Legislativo - com Substitutivo

Pauta resumida para a 39ª S.O. - 03/12/2025 - fls. 02/02

Autoria: Vereadores Paulinho dos Condutores, Jux Almeida e Hernani Barreto.

Assunto: Estabelece princípios e diretrizes para a implementação e o uso de inteligência artificial no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

5. Discussão única do PLL nº 131/2025 - Projeto de Lei do Legislativo

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Dispõe sobre a garantia de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino e dá outras providências.

6. Primeira discussão do PLE nº 37/2025 - Projeto de Lei do Executivo

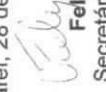
Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Assunto: Estima a receita e fixa a despesa do Município de Jacareí para o exercício de 2026.

► ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES:

- | | |
|--|------------------------------|
| 1....PAULINHO DO ESPORTE..... | PODEMOS |
| 2....PAULINHO DOS CONDUTORES | PODEMOS .(LEITURA DA BÍBLIA) |
| 3....SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR | PL |
| 4....VALMIR DO PARQUE MEIA LUA | PP |
| 5....DANIEL MARIANO | PL |
| 6....GABRIEL BELÉM | PSB |
| 7....HERNANI BARRETO | REPUBLICANOS |
| 8....JEAN ARAÚJO | PP |
| 9....JUX ALMEIDA..... | PP |
| 10....LUIS FLÁVIO - FLAVINHO | PT |
| 11....MARCELO DANTAS | PODEMOS |
| 12....MARIA AMÉLIA | PSDB |
| 13....NETHO ALVES | PL |

Câmara Municipal de Jacareí, 28 de novembro de 2025.


Felipe Santos de Lima
Secretário-Diretor Legislativo

54
9
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, 74 - CENTRO - JACAREÍ/SP - CEP: 12.327-901 - TEL.: (012)3955-2200 - www.jacarei.sp.leg.br



RELATÓRIO DE VOTAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA de 03 de dezembro de 2025

ORDEM DO DIA

2. PJCE Nº 1/2025 - PROCESSO DE JULGAMENTO DE
CONTAS DO EXECUTIVO

Início sessão: 03/12/2025 09:09

Término sessão:

PROPONENTE: Tribunal de Contas do Estado de**EMENTA:** JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2022 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, MEDIANTE APRECIAÇÃO DO PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL DO TCESP.

VOTAÇÃO			PRESIDENTE VOTA		TIPO VOTAÇÃO		RESULTADO VOTAÇÃO	
INÍCIO	TERMINO	DURAÇÃO	SIM		NOMINAL		APROVADO	
12:38	12:46	00:08:43	SIM		NOMINAL		APROVADO	
PRESENTES: 13		SIM		NÃO	ABSTEVE	TOTAL	QUORUM	
AUSENTES: 0		9		4	0	13	Maioria Qualificada (2/3)	

PARLAMENTARES	PARTIDO	VOTO	HORARIO	OBS.
NETHO ALVES	PL	SIM	12:38	...
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	PP	SIM	12:41	...
DANIEL MARIANO	PL	SIM	12:39	...
GABRIEL BELÉM	PSB	NÃO	12:41	...
HERNANI BARRETO	REPUBLICANOS	NÃO	12:41	...
JEAN ARAÚJO	PP	SIM	12:38	...
JUEX ALMEIDA	PP	SIM	12:39	...
LUÍS FLÁVIO (FLAVINHO)	PT	NÃO	12:38	...
MARCELO DANTAS	PODEMOS	NÃO	12:41	...
MARIA AMÉLIA	PSDB	SIM	12:38	...
PAULINHO DOS CONDUTORES	PODEMOS	SIM	12:41	...
PAULINHO DO ESPORTE	PODEMOS	SIM	12:38	...
SIUFARNE DO CIDADE SALVADOR	PL	SIM	12:39	...

Presidente
Paulinhó do Esporte